



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834501 - SE (2025/0012067-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO : ELDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : BRUNA MANNRICH - SC054486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, c/c 1.042, caput e § 2º, ambos do CPC, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo parcialmente conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834501 - SE (2025/0012067-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO : ELDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : BRUNA MANNRICH - SC054486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, c/c 1.042, caput e § 2º, ambos do CPC, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo parcialmente conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: revisional de contrato bancário de empréstimo com restituição de valores em dobro e compensação por danos morais, ajuizada por ELDA FERREIRA DE SOUSA, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "1. DETERMINAR à requerida que revise as cláusulas dos contratos nº 061000079663, nº 061000068916, nº 061000078385, nº 061000067193, nº 061000076258, nº 061000043600, nº 061000052926 e nº 061000070676, que fixam juros superiores à taxa média de juros do Banco Central à época da celebração dos contratos, devendo estes serem pactuados de acordo com a referida taxa, e os encargos moratórios (juros e multa) incidirem sobre o valor cobrado devidamente revisado; devendo ainda a parte requerida proceder ao recálculo dos valores, em procedimento de liquidação de sentença; 2. CONDENAR a requerida à restituição dos valores pagos a mais pela requerente, em decorrência da incidência dos juros abusivos, devendo eventuais valores serem apurados em liquidação de sentença". (e-STJ Fl. 333)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO < PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR ADESÃO - OBJETO REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA TAXA MÉDIA - SENTENÇA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEFENIDA LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JURO ABUSIVO OU EXCESSO NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA CASO, TERMOS DO RECLAMADO ESPECIAL Nº 1.061.533-1/RS - REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA INCIDENTE DE PROCEDIMENTO REPETITIVO E ESPECIAL Nº 1.821.182/RS - CONSIGNA BOA-FÉ NA COBRANÇA AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATOS EMPRÉSTIMOS - JUROS ESTABELECIDOS CONTRATOS QUE ALOO AM O PERCENT SUPERIOR A 20% DO FIXO PELO BANCO CENTRAL PERÍODO CONTRATAÇÃO ABUSIVIDADE CARACTERIZADA PRECEDENTES DO SUPLENTE E DO ST. EVENTUAL VALOR POR INDEVIDAMENTE DEBITADO COMO CONSEQUENTE LÓGICA, NA FOI SIMPLES - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (e-STJ Fls. 485/486)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 421 do Código Civil e 355, I e II, 356, I e II, e 927 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) "a revisão contratual é uma EXCEÇÃO, uma vez que prevalece o princípio da intervenção mínima" (e-STJ, fl. 647); ii) "a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de

risco" (e-STJ, fl. 648); iii) é "imprescindível a realização de prova pericial contábil para se concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios definida em contrato e/ou substituição por outro percentual" (e-STJ fl. 649).

Prévio juízo de admissibilidade do TJ/SE: negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante no que tange aos juros remuneratórios, com fundamento no Tema 27/STJ, bem como inadmitiu o recurso quanto à matéria remanescente, com fundamento na Súmula 83/STJ.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC. (e-STJ Fls. 786)

Agravo Interno: A parte agravante alega que a decisão monocrática não pode perdurar, pois não reflete a realidade processual, destacando a não incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ ao caso concreto. Argumenta que a decisão merece reforma, pois a taxa média de mercado não pode ser o único critério para revisão de contrato, sendo necessária a análise de diversos fatores. (e-STJ Fls. 791-798)

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i. ausência de prequestionamento; ii. Súmula 7/STJ; iii. interpretação de cláusulas contratuais e iv. deficiência de fundamentação.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 421 do CC e 927 do CPC não foram objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Salienta-se que a parte agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1022 do CPC, se entendesse que tal dispositivo deveria ter sido enfrentado pelo Tribunal de origem.

Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)

No recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, o agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 421 e 927 do CPC.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284, do STF. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.475.626/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 04/12/2017, AgInt no AREsp 1.153.161/SP, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2019.

- Do reexame de fatos e provas

Consoante explicitado na decisão agravada, aferir a necessidade de realização de prova pericial, exige o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

Ressalta-se, ainda, que a agravante não tangenciou tal óbice nas razões do agravo interno, trazendo à discussão, contudo, óbices sequer mencionados na decisão agravada, quais sejam, aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à aferição da taxa de juros remuneratórios.

- Da divergência jurisprudencial

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, entre os acórdãos trazidos à colação, não há a comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

Ademais, como já assentado na decisão agravada, a agravante não indicou qualquer dispositivo infraconstitucional ao qual se teria dado interpretação divergente, fazendo incidir, portanto, a Súmula 284/STF.

Registre-se, vez mais, que não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o apelo excepcional sustentado na dissidência pretoriana depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da mencionada súmula, como ocorreu na hipótese.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.711.630/SC, 4ª Turma, DJe 18/08/2021, AgInt nos EDcl no REsp 1.881.812/SP, 3ª Turma, DJe 28/05/2021, AgInt no REsp 1.905.503/AM, 3ª Turma, DJe 25/03/2021.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.834.501 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0012067-5

Número de Origem:

00026298120228250008 202290001470 202300743729 202300753019 202400117522

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : ELDA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADA : BRUNA MANNRICH - SC054486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : ELDA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADA : BRUNA MANNRICH - SC054486

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025